



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9336356/2021 - SAP.UPR

Joinville, 26 de maio de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS (E COMPONENTES) PARA PARQUES INFANTIS INSTALADOS NAS UNIDADES ESCOLARES.

RECORRENTE: ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, como também, através do e-mail: sap.upr@joinville.sc.gov.br, contra a decisão que declarou a empresa **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 11 de maio de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 9178064 .

Conforme verificado nos autos, o recurso da ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 11/05/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 11/05/2021, documento SEI nº 9238635, juntando suas razões recursais, documento SEI nºs 9225417 e 9228856, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de abril de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 070/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de

Pregão Eletrônico, destinado à contratação da empresa especializada para a execução de serviço de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças (e componentes) para parques infantis instalados nas unidades escolares, documentos SEI n°s: 8917312, 8936048, 8936057 e 8936064, do tipo menor preço global.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu em 04 de maio de 2021, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa restou definido o arrematante, bem como a ordem de classificação dos demais proponentes.

Em síntese, no dia 05 de maio de 2021, ocorreu à sessão pública para julgamento da proposta e documentos de habilitação da primeira colocada, empresa Plasgomes Brinquedos Ltda, sendo inabilitada por não atender os requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h", "i", "m", "n" e "o", do presente edital.

Após a inabilitação da empresa primeira colocada, em cumprimento ao art. 38 do Decreto Federal n° 10.024/19, o Pregoeiro convocou a empresa segunda colocada do certame e atual arrematante, Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda. Após a fase de negociação, a empresa aceitou ofertar o valor da primeira colocada, sendo a negociação registrada via chat no sistema do Comprasnet.

No dia 05 de maio de 2021, após análise da proposta comercial e documentos de habilitação inseridos no sistema eletrônico do Comprasnet, a empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda foi convocada a encaminhar a proposta final no prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelece o subitem 8.2 do presente edital.

Após diligências, em 11 de maio de 2021, a empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos foi declarada vencedora do certame, por ter cumprido todas as exigências do edital.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI n° 9185617.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, como também, pelo e-mail sap.upr@joinville.sc.gov.br, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI n°s: 9225417 e 9228856.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI n° 9238237.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda foi declarada vencedora do certame, mesmo não tendo apresentado todos os documentos conforme determina os subitens 8.2, 10.1 e 11.18, do edital.

Prossegue alegando, que a proposta comercial e o cronograma físico-financeiro, não foram ajustados dentro das 02 (duas) horas estabelecidas no subitem 8.2 do edital. Ressalta que, quando convocada para apresentar proposta atualizada pelo Pregoeiro, a Recorrida não ajustou o cronograma físico-financeiro, motivo pela qual deveria ter sido desclassificada.

Alega que, a equipe de licitação dilatou o prazo por diversas horas, para que a Recorrida apresentasse a proposta final ajustada.

Aduz ainda, o descumprimento do subitem 10.1 do edital, alegando que a comissão de licitação permitiu a entrega de documentos, após a abertura da sessão pública.

Alega também, que a Recorrida não apresentou documento de identificação do representante legal da empresa, conforme exigência do subitem 11.8, do edital.

Defende que, o edital deve ser seguido em sua totalidade pelo Pregoeiro, não cabendo diligência acerca dos pontos alegados.

De outro lado, aduz que em caso análogo, a Recorrente foi inabilitada por apresentar a proposta fora do horário determinado no instrumento convocatório.

Ao final, requer que seja julgado procedente o presente recurso com a inabilitação da Recorrida e o prosseguimento do processo licitatório.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida defende, em síntese, que sua inabilitação em virtude dos argumentos apresentados pela recorrente, caracterizaria rigor excessivo por parte da Administração, visto que deixaria de apreciar a proposta mais vantajosa, em face de erros sanáveis.

Prossegue alegando, que existem vários precedentes possibilitando a correção de falhas, sem ferir o princípio da isonomia, conforme julgados colacionados nas contrarrazões apresentada.

Aduz ainda, que os argumentos da Recorrente conflitam com os interesses da Administração em contratar a proposta mais vantajosa.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame.

VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

VI.I - Da proposta atualizada

A Recorrente alega, que a empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda, declarada vencedora do certame, não enviou a proposta atualizada dentro do prazo determinado no subitem 8.2 do edital.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o referido subitem:

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

Deste modo, conforme verifica-se na ata da sessão pública, documento SEI nº 9178064, a empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda apresentou a proposta atualizada, dentro do prazo estabelecido no subitem 8.2 do edital.

Vejamos, na sessão pública realizada no dia 05 de maio de 2021, o Pregoeiro realizou a convocação do anexo (proposta atualizada) às 10:18:57, sendo que a Recorrida inseriu a proposta comercial e o cronograma físico financeiro, ajustados aos valor do lance final, às 11:52:20, ou seja, antes das 02 (duas) horas estabelecida no edital.

Prossegue alegando, que a Recorrida, quando convocada para apresentar proposta atualizada pelo Pregoeiro, não ajustou o cronograma físico-financeiro, motivo pela qual deveria ter sido desclassificada.

Assim, em análise aos argumentos expostos pela recorrente, verifica-se que esta interpretação é totalmente equivocada, visto que, comparando a proposta postada antes da abertura do certame, documento SEI nº 9108263, com a proposta postada pela Recorrida após a convocação do

Pregoeiro, documento SEI nº 9124552, é possível perceber a alteração do cronograma físico-financeiro.

Deste modo, não cabe a Recorrente afirmar que a Recorrida não atendeu ao prazo estabelecido no instrumento convocatório para o envio da proposta atualizada.

Entretanto, conforme será discorrido no julgamento do recurso, após a análise da proposta atualizada, o Pregoeiro verificou falhas na proposta, as quais, por tratar-se de falhas sanáveis, foram ajustadas pela Recorrida, sem majorar o valor global ofertado.

VI.II - Dos ajustes da proposta atualizada

A Recorrida argumenta em sua peça recursal, que o Pregoeiro dilatou o prazo em diversas horas para que a Recorrida ajustasse a proposta final apresentada.

Nesse sentido, é importante destacar, que a modalidade licitatória "Pregão" tem como objetivo a contratação do menor preço, observadas as condições exigidas no edital. Neste contexto, não pode o Pregoeiro desclassificar e/ou inabilitar as licitantes em face de erros sanáveis, visto que a adoção de rigor excessivo traria enorme prejuízo ao erário público.

No presente processo, após análise da proposta atualizada apresentada pela Recorrida, dentro do horário determinado no edital, notou-se que o valor total unitário indicado para alguns itens, não correspondeu ao resultado da multiplicação entre a quantidade licitada e o valor indicado.

Deste modo, o Pregoeiro, com amparo no subitem 11.14 do edital, solicitou a retificação da proposta, bem como o ajuste do cronograma físico-financeiro, conforme a proposta corrigida.

Nesse sentido, vejamos o disposto no citado item do edital:

11.14 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

E ainda, o disposto no Decreto Federal nº 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (grifado)

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada

mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. (grifado).

Assim, após a análise da proposta retificada, constatou-se que os itens 47 e 48 restaram com o valor unitário acima do valor estimado pelo edital. No entanto, a Recorrida manteve o valor global ofertado, tratando-se, novamente, de erro sanável.

Isto posto, é importante esclarecer que o edital não limita o número de ajustes que poderá ser concedido pelo Pregoeiro para sanar erros formais. Sendo que, a proposta atualizada, inicialmente apresentada pela Recorrida, atende ao exigido no instrumento convocatório, tratando-se as correções solicitadas de falhas formais.

Logo, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, pelo motivos citados acima, caracterizaria rigor excessivo por parte do Pregoeiro.

Nesse sentido, cabe transcrever o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S.A:

A apresentação de preço global incorreto na proposta, à vista do preço unitário indicado e da quantidade total desejada, deve ser considerada falha formal e relevada por ocasião do julgamento das propostas, sendo essencial, no entanto, que os dados constantes sejam suficientes para aferição do preço global. **Nesse sentido, devem os preços unitários estar expressamente consignados, a fim de que a Administração possa obter, por meio da multiplicação desses preços pela quantidade total desejada, o valor global,** não sendo permitida a alteração da proposta ou a inclusão de dados ou informações que já deveriam dela constar. (Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 59, p. 36, jan. 1999, seção Perguntas e Respostas). (grifado)

E ainda, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta realizada pelo Hospital Municipal São José de Joinville, acerca da realização de diligência para adequação de inconsistências ou omissões identificadas nas propostas:

(...)

Depreende-se que os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Inabilitar licitante por erros de preenchimento da planilha orçamentária e/ou de composição de custos sem que seja dada a oportunidade de saneamento da proposta contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário.

Salienta-se que qualquer correção não poderá majorar a proposta global ofertada inicialmente. É o que se extrai do Acórdão 898/2019 do Plenário do TCU: “erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado”;

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

3.2.1. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado. (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data 08/01/2021).

Ainda nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.** (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado)

Deste modo, a afirmação da Recorrente de que *"...a postura do Pregoeiro, além de desagasalhada de legalidade, deixa o desrespeito do princípio da isonomia..."* não deve prosperar, pois comprovadamente, o Pregoeiro utilizou dos dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os entendimentos jurisprudenciais correlatos, para sanar erros formais constantes na proposta apresentada, com o objetivo de contratar o menor valor.

Por fim, é importante destacar que, caso o Pregoeiro adotasse o julgamento rigoroso, estritamente restritivo, estabelecendo uma comparação entre o preço negociado com a Recorrida e a próxima empresa classificada no certame, no caso a recorrente, o município de Joinville poderia ter um prejuízo de R\$ 501.000,00 (quinhentos e um mil reais).

VI.III - Da ausência na assinatura nas declarações e do documento de identificação do representante legal

De outro lado, a Recorrente alega, que a Recorrida apresentou documentos sem assinatura, os quais não possuem validade, bem como deixou de apresentar documento de identificação do representante legal da empresa.

Registra-se que, a empresa Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda juntou a declaração de que não emprega menor, a declaração de inidoneidade e a declaração de renúncia de visita técnica, sem a devida assinatura do representante legal da empresa. Entretanto, a declaração de que não emprega menor e a declaração de inidoneidade, são assinaladas em campo próprio do sistema eletrônico do Comprasnet, sanando a falta de assinatura dos citados documentos.

Com relação a falta de assinatura na declaração de renúncia de visita técnica, considerando o disposto no item 4.4 do edital, onde o *"proponente responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros"*.

Considerando o disposto no subitem 11.14 c/c o subitem 21.3 do edital, o Pregoeiro promoveu diligência para sanar a ausência da assinatura dos referidos documentos, os quais foram apresentados antes da data de abertura do certame, conforme exige o instrumento convocatório.

Acerca da diligência para sanar a falta de assinatura, vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4^o Região:

O TRF 4^a Região concluiu ser desarrazoada a inabilitação de empresa licitante em razão da ausência de assinatura na declaração de não contratação de menor. O relator reproduziu e adotou os fundamentos da decisão em reexame, nos seguintes termos: “se o próprio edital permite a regularização do documento não assinado relativamente ao envelope com a proposta de preço – certamente tendo em vista assegurar maior participação possível dos licitantes no certame –, porque não admitiria em se tratando de documento da habilitação que dependesse exclusivamente da assinatura de representante da empresa?”. Considerando, ainda, que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, o juízo a quo concluiu que a inabilitação não foi razoável, na medida em que “não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão”. Corroborando com as razões expostas na referida sentença, **o julgador observou que “a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando**

o edital prevê a possibilidade de saneamento". Ressaltou o teor do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 que "faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado". (TRF 4ª Região, RNC nº 5026749-10.2016.4.04.7000, Rel. Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. em 30.11.2016.). (grifado)

E ainda, o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão da ausência de informação exigida pelo edital, quanto a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

Logo, a decisão do Pregoeiro em sanar a ausência da assinatura no documento já apresentado pela Recorrida, encontra guarida legal, devidamente fundamenta em ata, conforme estabelece o subitem 11.14 do edital.

Portanto, conforme demonstrado, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que o Pregoeiro aceitou documento após a abertura do certame, descumprindo o disposto no subitem 10.1 do edital.

Quanto a não apresentação de documentação de fé pública do representante legal, conforme exigência do subitem 11.18, do edital, além de não estar relacionada no rol de documento de habilitação exigidos no subitem 10.6 do edital, não se fez necessário, visto que, todos os documentos foram assinados de forma eletrônica, validada pelo órgão emissor e devidamente certificada pelo Pregoeiro, conforme consta nos autos do processo.

Por fim, quanto a comparação do julgamento realizado em outro processo licitatório, registra-se que, não cabe manifestação do Pregoeiro acerca de processo devidamente encerrado.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 070/2021, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou empresa **KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA** vencedora do presente certame.

Clarkson Wolf
Pregoeiro
Portaria nº 017/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROTOMOLDAGEM LTDA** com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 26/05/2021, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/05/2021, às 11:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/05/2021, às 13:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9336356** e o código CRC **944FD156**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.049007-3

9336356v2